

A VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO COMO FORMA DE INADIMPLEMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

Fernando de Lima Luiz¹

RESUMO

A teoria do inadimplemento é comumente trabalhada, no direito brasileiro, dividindo-o em dois, o absoluto e o relativo. Há, também, regramento específico a respeito de uma teoria geral dos vícios. Não obstante, existem hipóteses que, faticamente, tratam de inadimplemento, mas não se incluem entre os conceitos acima, o que evidencia a existência de uma lacuna no direito pátrio. Isso porque a incidência da boa-fé objetiva na relação obrigacional ampliou o feixe de deveres existentes nesta, transformando-a no que se convencionou chamar de complexa. A ofensa a tais deveres (laterais) precisa ser tida como hipótese de inadimplemento contratual, sendo essa a conceituação da teoria da violação positiva do contrato no direito brasileiro (violação dos deveres laterais de conduta). O reconhecimento da incidência de tal teoria não é apenas academicismo exacerbado, na medida em que é diferenciador na resolução de casos concretos, porquanto permite à parte a utilização de figuras típicas ao inadimplemento, como a exceção de contrato não cumprido.

Palavras-chave: Inadimplemento. Boa-fé. Obrigação complexa. Deveres laterais. Violação Positiva do contrato.

1 INTRODUÇÃO

A teoria da violação positiva do contrato foi desenvolvida por Hermann Staub, advogado alemão, ainda no início do século XX. Logo após a promulgação do BGB (Código Civil da Alemanha), o autor percebeu a lacuna existente em referido diploma, no que diz respeito a determinadas hipóteses de inadimplemento.

Desde então, a referida teoria vem sendo estudada e aplicada no direito

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Assessor Técnico do Núcleo 1 da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina (Processos Disciplinares e Vitaliciamento de Magistrados).

alemão. Todavia, em que pese sua longevidade nesse país, em nossa realidade jurídica verifica-se que apenas atualmente ela começou a ganhar certo destaque, sendo objeto de análise em algumas obras doutrinárias e utilizada como razão de decidir em decisões prolatadas pelos tribunais pátrios.

A despeito da forma tradicional de se trabalhar a teoria do inadimplemento, dividindo-se este em absoluto e relativo, as noções atuais a respeito de boa-fé objetiva na relação obrigacional, que amplia o seu eixo, transformando-a em complexa e gerando a incidência de deveres laterais a serem cumpridos por ambas as partes, levam ao surgimento de uma terceira forma, que se apresenta ao lado das tradicionais formas já existentes, porém sem previsão expressa no ordenamento.

O que se extrai disso, então, é que, ao se analisar determinados casos pela ótica tradicional, as hipóteses de resolução de eventual inadimplemento consubstanciar-se-iam, tão somente, em ressarcimento por eventuais prejuízos sofridos. Por outro lado, ao se utilizar dessa nova classificação, com a inclusão da violação positiva do contrato, os mesmos casos de inadimplemento poderiam gerar efeitos diversos, conforme se passa a expor.

2 TEORIA DO INADIMPLEMENTO E A LACUNA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em um primeiro momento, devemos averiguar a teoria do inadimplemento no ordenamento jurídico brasileiro, tal qual ela é comumente estudada, no intuito de investigar se realmente existe uma lacuna a ser preenchida pela teoria da violação positiva do contrato.

2.1 O inadimplemento contratual

O Direito das Obrigações, ramo do Direito Civil, tem por objeto, como o próprio nome sugere, o estudo da relação obrigacional, que pode ser entendida como a “relação jurídica em que uma pessoa (ou mais de uma) pode exigir de outra (ou de outras) uma prestação que satisfaz um interesse da primeira (ou das primeiras)” (NORONHA, 2010, p. 9). Quando uma das partes deixa de cumprir a prestação que se obrigou a realizar, tem-se o

inadimplemento, que é “a situação objetiva de não realização da prestação devida” (VARELA, 1980).

A maioria doutrinária classifica o inadimplemento segundo dois critérios: sua causa e seus efeitos. Quanto ao primeiro, o inadimplemento poderá ocorrer por fato imputável ou imputável ao devedor (COSTA, 1984); quanto ao segundo, poderá ser absoluto (casos em que os efeitos são definitivos) ou relativo (há apenas uma impossibilidade temporária (ASSIS, 2013).

A diferença primordial entre essas duas formas de inadimplemento, apresentada na segunda classificação acima, é que, no absoluto, a prestação obrigacional torna-se impossível de ser cumprida ou o credor não possui mais interesse legítimo no cumprimento; enquanto no inadimplemento relativo, a obrigação ainda poderá ser executada pelo devedor, apenas ocorrendo em momento posterior ao que fora previamente combinado entre as partes.

Nesse ponto, é valioso destacar a crítica de Silva (2007, p. 42), que assim entende:

Alguns autores referem-se à mora como “inadimplemento relativo”. Ainda que essa classificação seja correta se considerados *apenas* os interesses na prestação, ela deve ser evitada. Ocorre que uma tal denominação dá a impressão de que o campo do descumprimento obrigacional seria totalmente absorvido por essas duas hipóteses iniciais (“inadimplemento = absoluto + relativo”), o que é falso. Ao lado delas, põe-se também a não-realização de interesses outros que não os da prestação (deveres laterais de conduta), hipótese coberta pela expressão “violação positiva do contrato”.

Todavia, não nos parece acertada a conclusão a que chegou o eminente doutrinador. Isso porque a divisão entre inadimplemento relativo e absoluto não afasta a existência da violação positiva do contrato. Além disso, há doutrinadores que dividem o inadimplemento entre absoluto e mora, conforme sugere Jorge Ferreira da Silva, e, entretanto, nada dispõem sobre a violação positiva do contrato. Ademais, a teoria da violação positiva do contrato, conforme será demonstrado mais adiante, abarca hipóteses em que o devedor descumpra dever lateral, enquanto o inadimplemento comum envolve a ofensa a deveres de prestação.

Outro argumento que se pode fazer a favor da classificação que Jorge critica é o fato de que, para caracterizar a mora, haverá a necessidade de culpa e, dessa forma,

utilizando-se a classificação indicada acima (inadimplemento absoluto e mora), haveria hipóteses sem uma possível classificação (os casos em que o interesse do credor em receber a prestação persiste, mas em que o atraso não é imputável ao devedor).

2.2 As garantias legais de prestação

As garantias legais de prestação podem ser conceituadas como as regras jurídicas que protegem o adquirente de vícios, que podem ser tanto de direito (chamados de evicção) ou vícios propriamente ditos (intitulados de vícios redibitórios ou do objeto). As garantias de prestação, da maneira como foram reguladas pelo ordenamento jurídico brasileiro, possuem características que as fazem muito semelhantes ao inadimplemento (SILVA, 2002).

Inicialmente, é importante destacar que o estudo dos vícios de direito e do objeto, bem como de suas hipóteses de incidência e respectivas consequências, não é mero academicismo despropositado. Conforme já destacado de maneira apenas introdutória, a teoria da violação positiva do contrato, tema deste trabalho, foi desenvolvida por um advogado alemão e, por lógica, tomou por base o ordenamento jurídico da Alemanha.

Todavia, não se mostra possível simplesmente importar em todos os seus termos os estudos realizados por Staub. Uma das razões para isso é o fato de as regras referentes aos vícios serem mais bem trabalhadas em nosso ordenamento jurídico, que possui uma teoria dos vícios que não se vê na legislação estrangeira citada.

Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro traz regras gerais a respeito das garantias legais de prestação – que se relacionam diretamente com os vícios (de direito, que se consubstanciam na evicção, e do objeto, que são os vícios propriamente ditos, ou seja, os defeitos físicos) – e difere da regulação na Alemanha, onde essas garantias são tratadas em contratos específicos. Não obstante isso, os vícios não devem ser vistos como uma terceira forma de inadimplemento.

Isso ocorre porque o regramento a respeito dos vícios (tanto de direito quanto do objeto) tem como fundamento principal a manutenção do sinalagma contratual. Sendo assim, as hipóteses relativas às garantias de prestação podem ser incluídas na

classificação dicotômica explanada acima, ou seja, em inadimplemento absoluto ou relativo, o que irá variar de acordo com cada caso concreto (SILVA, 2002).

Carlos Roberto Gonçalves (2004), ao escrever sobre os vícios redibitórios, sustenta que se fundam no princípio de garantia e que, portanto, devem ser considerados como inadimplemento contratual. De igual forma, quando trata da evicção, apresenta como fundamento do instituto jurídico o mesmo princípio de garantia.

Do exposto acima, conclui-se que as hipóteses de vícios (seja de direito, seja de objeto) podem ser classificadas nas formas tradicionais de inadimplemento, porquanto possuem a mesma fundamentação, qual seja, a manutenção do sinalagma. Os vícios são uma espécie de inadimplemento *a priori*, pois são anteriores à conclusão do contrato e se relacionam diretamente com a proteção dos deveres de prestação.

2.3 A lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro

Após a promulgação do BGB (Bürgerliches Gesetzbuch – Código Civil Alemão), o advogado Hermann Staub, analisando a parte de obrigações da referida legislação, percebeu a incompletude do sistema, ao vislumbrar hipóteses de inadimplemento não abarcadas naquele diploma legislativo. Diante de tal situação, desenvolveu a teoria da violação positiva do contrato, que trata “dos incontáveis casos nos quais alguém descumpra uma relação por meio de atuação positiva, nos quais alguém pratica aquilo de que deveria abster-se, ou efetua a prestação que deveria ser efetuada, mas de forma defeituosa” (STAUB apud SILVA, 2002, p. 13).

No Brasil, pode ser verificada situação semelhante à que Staub percebeu na Alemanha, pois existem situações que geram ofensa ao pactuado pelas partes e que, teoricamente, não incidiriam em nenhuma das hipóteses tradicionalmente previstas como formas de inadimplemento.

Todavia, a ampliação do conceito dado à mora (que inclui tempo, lugar e forma, conforme art. 394 do Código Civil), bem como a estruturação de uma teoria dos vícios, impede que a teoria da violação positiva seja simplesmente importada para o direito brasileiro, nos exatos moldes em que fora formulada pelo advogado alemão.

Não obstante isso, ainda assim persistem formas de não cumprimento da relação obrigacional que, teoricamente, não se relacionam com nenhuma das formas de inadimplemento listadas até agora, que são os casos de violação a algum dos deveres laterais que, em decorrência do princípio da boa-fé objetiva, incidem na relação obrigacional moderna, chamada de complexa.

3 PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO: A BOA-FÉ, A OBRIGAÇÃO COMPLEXA E OS DEVERES LATERAIS

Antes de se adentrar na viabilidade de aplicação da teoria da violação positiva no contrato no direito brasileiro, deve ser feita uma análise da abertura do direito civil, ocorrida por meio de cláusulas gerais e conceitos indeterminados e que culminou na incidência da boa-fé objetiva nas relações obrigacionais, gerando, por consequência, a transformação do modo de análise destas, que passaram a ser concebidas como complexas, com a incidência de deveres laterais a serem cumpridos por ambas as partes.

3.1 A boa-fé na relação jurídica obrigacional

A partir da segunda metade do Século XIX, na ciência do direito predominaram as ideias do positivismo jurídico, que tinha entre os seus princípios a formação de um ordenamento legal lógico e sistemático, com um rigor metódico na sua construção. Tomando como exemplo a Escola da Exegese Francesa, é possível verificar o tipo de pensamento predominante na Europa da época em relação à ciência jurídica, nas palavras de Wolkmer (2006, p. 192-193):

O positivismo jurídico na França alcança seu momento mais destacado com o processo de codificação do Direito Civil (publicação do Código de Napoleão, em 1804) e com o aparecimento da *Escola da Exegese*. É inegável a influência teórica que representou ao unificar o Direito privado francês e desencadear uma metodologia fundada num sistema normativo lógico-formal. Alguns de seus juristas, como Proudhon, Bugnet, Laurent, Demolambe e Pothier, buscaram extrair todo o Direito da legislação positiva posta, reduzindo a função do juiz a mera análise técnica dos textos da lei. Na verdade, não se poderia reconhecer com segurança e certeza o Direito que não estivesse contido no código publicizado pelo Estado. Assim, o exegetismo empírico dessa escola expressa todo um legalismo dogmático-

dedutivo. Tal espírito proclamava a identificação mecânica do Direito com a lei, reconhecendo como valor máximo o Direito positivo, e a “onipotência jurídica” do legislador. Certamente que essa postura ultralegalista da *École de l'Exégèse* restringia toda a experiência jurídica ao exame literal da lei positiva, relegando a um automatismo a função judicial e definindo, de vez, a estatalidade do Direito.

Todavia, já no fim do século XIX, verificou-se a impossibilidade de as normas legais preverem todas as hipóteses de casos que ocorreriam no mundo prático, de modo que o sistema precisou ser reorganizado, estruturando-se de uma maneira a possibilitar uma maior adequação do direito à hipótese concreta, gerando decisões mais equânimes de acordo com as particularidades de cada demanda.

Perde prestígio “aquele sistema fechado, dominado pela ideia de completude do ordenamento jurídico, em que a lei determina especificadamente os elementos que compõem o suporte fático, de modo que pouco espaço de manobra sobra ao juiz, cuja atividade limita-se à subsunção” (SAMPAIO, 2004, p. 34).

A abertura se deu por meio de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas abertas. Conforme nos ensina a professora Judith Martins-Costa (1999), há autores que não fazem a diferenciação entre os dois institutos, como é o caso de Luzzati, o qual classifica as duas espécies na categoria de normas vagas socialmente típicas.

Referida autora, todavia, vislumbra diferenciação entre os conceitos jurídicos indeterminados e as cláusulas abertas, nos seguintes termos (p. 326-327):

Ocorre que os conceitos formados por termos indeterminados integram, sempre, a descrição do “fato” em exame com vistas à aplicação do direito. Embora permitam, por sua vagueza semântica, abertura às mudanças de valorações (inclusive as valorações semânticas) – devendo, por isso, o aplicador do direito averiguar quais são as conotações adequadas e as concepções éticas efetivamente vigentes, de modo a determiná-los *in concreto* de forma apta –, a verdade é que, por se integrarem na descrição do fato, a liberdade do aplicador se exaure na fixação da premissa. Por essa razão, “uma vez estabelecida, *in concreto*, a coincidência ou a não coincidência entre o acontecimento real e o modelo normativo, a solução estará, por assim dizer, predeterminada. O caso é, pois, de *subsunção*. Não haverá, aí, “criação do direito” por parte do juiz, mas *apenas interpretação*. Já por aí se percebe que, inobstante conter a cláusula geral, em regra, termos indeterminados, tais como os conceitos de que ora se trata (alguns destes conceitos indeterminados podendo indicar também princípios), a coincidência não é perfeita, pois a cláusula geral exige que o juiz concorra ativamente para a formulação da norma. Enquanto nos conceitos

indeterminados o juiz se limita a reportar ao fato concreto o elemento (vago) indicado na *fattispecie* (devendo, pois individualizar os confins da hipótese abstratamente posta, cujos efeitos já foram predeterminados legislativamente), na cláusula geral a operação intelectual do juiz é mais complexa. Este deverá, além de averiguar a possibilidade de subsunção de casos-limite na *fattispecie*, averiguar a exata individualização das mutáveis regras sociais às quais o envia a metanorma jurídica. Deverá, por fim, determinar também quais são os efeitos incidentes ao caso concreto, ou, se estes já vierem indicados, qual a graduação que lhes será conferida no caso concreto, à vista das possíveis soluções existentes no sistema.

A formulação de um sistema com cláusulas gerais será uma escolha do legislador, que organizará o ordenamento jurídico de acordo com os objetivos que pretende seguir. Se pretender maior segurança e menor maleabilidade – nos moldes do que faziam as primeiras codificações –, irá trabalhar com normas mais fechadas e com pouca carga de interpretação. Por outro lado, caso pretenda uma ordem jurídica que possa se adequar às demandas sociais conforme surjam, dotará o ordenamento de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, ampliando a discricionariedade dos aplicadores do direito.

O legislador brasileiro, ao elaborar o atual Código Civil, criou o que se denomina de “Teoria tridimensional do direito”. Segundo Miguel Reale (relator do projeto do *Codex*), as regras básicas que sustentam a atual legislação material de direito civil brasileira são os princípios da eticidade, da socialidade e da operabilidade. No princípio da eticidade, encontra-se a abertura do sistema de acordo com o que se explicou acima.

Vê-se, então, que o ordenamento jurídico brasileiro, no que toca ao direito civil especificamente, adotou o ideal de abertura do sistema, positivando cláusulas jurídicas gerais e abertas, com ampla incidência, entre elas a ideia da boa-fé como norteadora das relações jurídicas privadas.

Não bastasse isso, tem-se, ao lado da expressa disposição na legislação material civil, fundamento constitucional para aplicação da boa-fé objetiva, que foi instituída implicitamente pela Carta Magna de 1988. Assenta-se no objetivo exposto na Constituição de “constituir uma sociedade livre, justa e solidária” (inciso I do art. 3º), que impõe um dever de cooperação entre os indivíduos, inclusive na relação contratual. Além disso, o artigo 170 do diploma constitucional estabelece a justiça social como elemento da ordem econômica. São esses os dois fundamentos constitucionais da boa-fé (SAMPAIO, 2004).

Ampla maioria doutrinária aponta como sendo três as principais funções da boa-fé objetiva: a) a interpretativa, funcionando como cânone hermenêutico-integrativo da relação jurídica obrigacional; b) a criativa, aumentando os deveres jurídicos existentes na obrigação pactuada pelas partes; e c) a limitadora, obstando o exercício abusivo de direitos subjetivos (MARTINS-COSTA, 1999).

3.2 A relação obrigacional complexa

A relação jurídica obrigacional tradicionalmente era vista observando-se o vínculo jurídico existente entre credor e devedor, em que este deveria realizar alguma prestação, previamente pactuada pelas partes, àquele, que poderia exigí-la. Essa visão classifica a relação obrigacional denominada de simples.

Essa visão coloca “a relação obrigacional como um *vínculo estático*, resultante da mera soma do crédito e do débito, vale dizer, do direito subjetivo de crédito e do dever jurídico estampado na dívida, perfil entre nós construído doutrinariamente, uma vez que ausente a definição codicística de ‘obrigação’” (MARTINS-COSTA, 1999, p. 383).

Ocorre que as modificações sociais e econômicas que ocorreram na sociedade permitiram uma potencialização da boa-fé objetiva, tornando esta “uma fonte autônoma de direitos e obrigações, centrada na ideia da colaboração entre credor e devedor para o correto adimplemento” (SAMPAIO, 2004, p. 44).

Surge, então, outra maneira de conceber a relação obrigacional, que é a relação obrigacional complexa ou sistêmica, mediante a “perspectiva da pluralidade de direitos, deveres, poderes, ônus e faculdades interligados e nascidos de um determinado fato (por exemplo, um contrato ou um ato ilícito), digam ou não respeito a prestações exigíveis de uma ou de outra parte” (NORONHA, 2010, p. 92).

Faz-se mister que o jurista esteja atento a essa noção da relação obrigacional complexa, devendo perceber que “cada vínculo obrigacional guarda influxos distintos da boa-fé objetiva e dos deveres de conduta, merecendo um exame em sua concretude” (ROSENVALD, 2005, p. 73).

É importante salientar que a complexidade é nitidamente verificada nas relações contratuais, mas de difícil visualização nas demais formas de obrigação. Todavia, em

que pese essa dificuldade de se enxergar a complexidade, ainda assim é possível identificar uma estrutura obrigacional em movimento nas demais obrigações, pois as partes também estão obrigadas, nesses casos, a manter um padrão ético de conduta (SAMPAIO, 2004).

Diante dessa amplitude, torna-se mais interessante se ater à classificação dos direitos e deveres que podem fazer parte de uma relação obrigacional complexa, salientando-se, de início, que não há uma pacificação doutrinária acerca das denominações daquilo que faz parte da estrutura da obrigação.

Em um primeiro plano, na relação jurídica obrigacional, há os deveres principais ou primários da prestação, que se consubstanciam no núcleo da obrigação, e definem “a causa e o tipo do contrato, sendo então, frutos da vontade das partes. Assim, na compra e venda, é a entrega da coisa por parte do vendedor e o pagamento do preço pelo comprador; na locação, é a cessão do uso de um determinado bem pelo locador e o pagamento do aluguel por parte do locatário” (SAMPAIO, 2004, p. 54).

Sobre o assunto, é importante destacar a diferenciação que se faz em relação aos deveres secundários e às obrigações acessórias (NORONHA, 2010, p. 100):

Observe-se que os deveres secundários de prestação, ou acessórios, típicos de obrigações complexas, não se confundem com as chamadas *obrigações acessórias*: estas constituem relações obrigacionais completas, embora na dependência de outras obrigações, chamadas de principais, ao passo que os deveres acessórios são meros deveres de prestação, dentro de uma única relação obrigacional.

Conforme destacado anteriormente, há, também, na relação jurídica obrigacional, os deveres laterais, conforme expõe Jorge Ferreira da Silva (2002, p. 73-74):

Como se percebe, essa primeira distinção entre deveres primários e secundários – que já tem a virtude de facilitar a compreensão de algumas relações obrigacionais de difícil classificação – inclui apenas os chamados deveres de prestação, não incidindo sobre todo o conjunto de deveres, também decorrentes do fato jurígeno obrigacional, que se vinculam a outras fontes normativas, exemplificativamente o princípio da boa-fé, por meio do seu vetor confiança. Estes deveres até aqui não contemplados são os chamados deveres laterais de conduta.

Com efeito, “diferentes dos *deveres primários* ou *secundários* de prestação são os *deveres de conduta*² que, não interessando directamente à prestação principal, são todavia essenciais ao correto processamento da relação obrigacional em que a prestação se integra” (VARELA, 1980, p. 107).

Os deveres laterais “não guardam conteúdo fixo nem número determinado, surgindo à medida que se desenvolve a relação obrigacional como emanações do princípio da boa-fé”; sendo assim, “não se pode conhecer os deveres laterais com antecedência, mostrando-se inviável uma previsão antecipada sobre seu nascimento” (SAMPAIO, 2004, p. 55).

Não obstante isso, “sem perder de vista a unidade funcional que os deveres laterais portam, não se pode negar as vantagens trazidas por uma classificação das hipóteses de visualização dos deveres laterais, especialmente pelas facilidades de compreensão de todo o fenómeno que ela propicia” (SILVA, 2002, p. 107), razão pela qual partimos agora para uma classificação, não taxativa, dos deveres laterais.

Porém, antes de adentrarmos nessa análise, faz-se necessário destacar que muitas foram as classificações que surgiram em relação aos deveres laterais. A professora Judith Martins-Costa (1980), por exemplo, aponta os seguintes: 1) de cuidado, previdência e segurança; 2) de aviso e esclarecimento; 3) de informação; 4) de prestar contas; 5) de colaboração e cooperação; 6) de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte; e 7) de omissão e de segredo. Já Fernando Noronha (2010), reduz para 4 espécies de deveres laterais: 1) de cuidado; 2) de informação; 3) de assistência; e 4) de lealdade.

No presente trabalho, adotar-se-á o entendimento de Jorge Ferreira da Silva, para o qual pode “ser possível distingui-los [deveres laterais], de uma forma simples, mas não menos cuidadosa, em três grandes grupos: os deveres de proteção, os de lealdade e cooperação e os de esclarecimento e informação” (2002, p. 108).

Os deveres de proteção são aqueles relacionados com o cuidado que ambas as partes devem ter uma com a outra, no sentido de proteção pessoal e patrimonial, a fim de que ambas possam ficar imunes a atos lesivos que a outra parte possa provocar ou deixar que se provoque, seja contra o contratante, seja contra os seus bens.

²Quanto à intitulação de “deveres de conduta”, lembra-se que não há unanimidade doutrinária quanto à sua nomenclatura, sendo referidos, neste trabalho, como “deveres laterais”.

Os deveres de esclarecimento e informação são aqueles que obrigam as partes a tornar claras todas as informações relevantes para aquela relação obrigacional, bem como explicar o que seja de interesse da parte contrária, prestando esclarecimentos importantes para quem esteja envolvido em determinado contrato.

Por fim, há os deveres de lealdade e de cooperação, que se consubstanciam no núcleo do reconhecimento da relação jurídica obrigacional complexa como uma nova forma de se entender a posição das partes em uma obrigação, não mais como antagônicas, cada qual com seu interesse, mas sim unidas na consecução de um fim, que é o adimplemento e a satisfação de ambas.

4 A VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO: CONCEITO E APLICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro possui, em tese, uma lacuna no tocante ao direito das obrigações, na parte relativa à teoria do inadimplemento, visto que existem descumprimentos da relação que não se encaixam em nenhuma das formas de inadimplemento tradicionalmente estudadas pelos juristas de nosso país.

Essa incompletude do sistema dá ensejo à incidência da teoria da violação positiva do contrato, que foi desenvolvida há muito tempo no direito alemão e a respeito da qual pouco se ouve falar em nosso país. Todavia, não se pode simplesmente importar os postulados de Staub (idealizador da doutrina na Alemanha) para o Brasil, pois referidos ordenamentos jurídicos possuem suas peculiaridades, que merecem ser estudadas.

Dos ensinamentos de Jorge Ferreira da Silva (2002), extrai-se que Staub estava mais preocupado em demonstrar a existência de uma lacuna no direito germânico do que em formular um conceito genérico para ser utilizado na classificação da violação positiva do contrato.

Porém, esse autor destaca que os casos elencados pelo jurista alemão podem ser reunidos em cinco grandes grupos: 1) o descumprimento de obrigações negativas; 2) o negligente cumprimento de deveres de prestação; 3) o mau cumprimento de obrigações duradouras, pondo em risco os fins do contrato; 4) o descumprimento de deveres laterais; e 5) a recusa antecipada do devedor de cumprir o devido.

No mesmo sentido, Lucas Gaspar de Oliveira Martins (2011, p. 27-28):

O inadimplemento defeituoso é oriundo da teoria da violação positiva do contrato contemplada pelo direito alemão pelos ensinamentos de Hermann Staub, que detectou a ausência de previsão legal para esse instituto no Código Civil alemão. Não havia previsão legal para as situações de inadimplemento resultante de um incumprimento imperfeito. Essa modalidade aproxima-se do inadimplemento absoluto por desnaturar o programa contratual como um todo, mas assume sua autonomia em razão de aspectos que lhe são específicos, como o cumprimento integral da obrigação, mas de forma defeituosa, sem aproveitamento do credor, o que reverte o instituto para um inadimplemento absoluto. Essa espécie de inadimplemento consiste no cumprimento da obrigação pelo devedor, mas embora preste, deixa de proceder como deveria, ocorrendo a violação positiva do contrato, que abarca as seguintes hipóteses: 1) incumprimento de obrigações negativas; 2) falta de cumprimento de deveres de prestação; 3) mau cumprimento de obrigações duradouras pondo em risco os fins do contrato; 4) descumprimento de deveres laterais; e 5) recusa antecipada do devedor em cumprir o devido. Esta teoria conservou sua importância ao longo de décadas até os presentes dias por abranger casos específicos que deverão ter tratamento jurídico nos sistemas jurídicos, inclusive o brasileiro.

Após os estudos de Staub, parte da doutrina alemã negou a existência da violação positiva do contrato no ordenamento jurídico daquele país. Outra parte, porém, concordou com os postulados de referido advogado. Foi feito, também, esclarecimentos a respeito das hipóteses elencadas pelo autor alemão.

O que se faz importante salientar sobre as doutrinas que surgiram após a defendida por Hermann Staub é que não há “grande discrepância entre as referências de STAUB e os desenvolvimentos doutrinários posteriores” (SILVA, 2002, p. 225), razão pela qual não se faz necessário um estudo aprofundado a respeito delas.

4.1 A violação positiva do contrato no direito brasileiro

Já se destacou nesse trabalho que a violação positiva do contrato não pode ser simplesmente importada em sua conceituação formulada pelo jurista alemão Staub, porquanto ambos os ordenamentos possuem características próprias que geram distinção na incidência de referida teoria.

Nesse sentido (PETEFFI, 2002, p. 150):

Entretanto, o sistema definido pelo Código Civil pátrio, conferindo à mora um conceito amplo, bem como gozando de uma teoria dos vícios, faz com que não se possa importar a teoria alemã em sua íntegra. Com efeito, esse

sistema mais flexível implica na distinção entre os diferentes tipos de deveres laterais, fazendo com que aqueles que dizem respeito a realização da prestação principal, ou seja, aqueles convencionados e os seus acessórios, sejam enquadrados dentro das categorias tradicionais.

Sendo assim, faz-se necessário analisar cada uma das hipóteses de incidência da teoria no direito alemão em comparação ao ordenamento jurídico brasileiro, a fim de, posteriormente, se formular um conceito geral para classificar casos como inadimplemento pela violação positiva do contrato.

Quanto ao descumprimento de obrigações negativas, tem-se que, no direito brasileiro, não deve ser visto como uma hipótese de incidência da violação positiva do contrato. Isso porque tal forma de descumprimento acarreta uma das espécies tradicionais de inadimplemento (relativo ou absoluto), de acordo com o caso concreto que se apresente.

A respeito (SILVA, 2002, p. 222-223):

Em verdade, a violação de obrigações negativas pode consubstanciar qualquer espécie de inadimplemento. O contratante que acordara não revender, na França, determinado produto mas o faz, inadimple absolutamente o contrato. O representante que contratara afastar-se de certa praça por doze meses, a partir de março, e o faz a partir de abril, encontra-se em mora, se o interesse na prestação persiste: mantém-se o contrato e indenizam-se os prejuízos.

[...] Como se percebe, não é a *espécie de obrigação* – dar, fazer, não fazer, etc. – que determina a classificação do inadimplemento, mas sim a espécie de *dever* descumprido no vínculo. Assim, o descumprimento de obrigações negativas, por si só, não pode ser tido como sustentáculo classificador da espécie de inadimplemento.

Já no que tange ao negligente cumprimento de deveres de prestação, puro e simples, o ordenamento jurídico brasileiro consegue encaixar os casos nas regras gerais sobre vícios (seja de direito, seja vício propriamente dito), de modo que se deve afastar a incidência da violação positiva do contrato também nesses casos (GAMA; ARAÚJO, 2011).

A respeito do mau cumprimento de obrigações duradouras, verifica-se que, nos casos em que esse cumprimento defeituoso disser respeito à ausência parcial ou total da prestação ou ao atraso no prestar, também não incide a violação positiva do contrato, porquanto no “descumprimento de uma prestação nos contratos de fornecimento sucessivo, trata-se de hipótese de inadimplemento absoluto ou mora” (RIGHI; RIGHI, 2008, p. 143).

Acerca da recusa antecipada do devedor em cumprir a obrigação, tem-se que, quando essa recusa se relaciona com os deveres de prestação, sejam primários ou secundários, eles devem ser classificados em uma das hipóteses tradicionais de inadimplemento trabalhadas no ordenamento jurídico brasileiro, sem a necessidade de utilização da violação positiva do contrato (SILVA, 2002).

Resta, pois, analisar as hipóteses de descumprimento de deveres laterais. Segundo Peteffi (2002, p. 150), “apenas a quebra daqueles deveres laterais provenientes exclusivamente do princípio da boa-fé, não guardando relação com a tipicidade da prestação principal, caracterizam-se como violação positiva do contrato, com especial destaque para os deveres de proteção”.

Isso porque o ordenamento jurídico nada menciona “sobre a violação aos deveres secundários, emanados diretamente da boa-fé, além de nada mencionar sobre a quebra antecipada do contrato, hipóteses fora do campo da impossibilidade ou da mora, em sentido amplo” (AGUIAR JÚNIOR, 2004, p. 126).

Diante disso, verifica-se que a teoria objeto do presente estudo tem aplicação, no ordenamento jurídico brasileiro, quando ocorre uma ofensa aos deveres laterais que incidem na relação obrigacional complexa, em razão da boa-fé objetiva.

4.2 Conceito de violação positiva do contrato no sistema jurídico brasileiro

Nos termos do que fora delineado no item anterior, a violação positiva do contrato, no direito brasileiro, guarda relação com a ofensa a um dos deveres laterais oriundos da boa-fé objetiva nas relações obrigacionais, que gerou o surgimento da visão do vínculo obrigacional complexo.

Para Silva (2002, p. 268), “no direito brasileiro, pode-se definir a violação positiva do contrato como o inadimplemento decorrente do descumprimento culposo de dever lateral, quando este dever não tenha uma vinculação direta com os interesses do credor na prestação”.

Ao se analisar casos listados anteriormente, verifica-se que sempre que ocorria uma ofensa aos deveres de prestação, tais hipóteses poderiam ser encaixadas como inadimplemento absoluto ou relativo. Todavia, utilizando-se as mesmas situações suso

apontadas, é possível notar que, quando a violação ocorre a deveres laterais, não se mostra possível a simples indicação de inadimplemento nas formas tradicionais, sendo necessária a incidência da violação positiva do contrato.

Conforme exposto, verifica-se ser possível a incidência da violação positiva do contrato nos casos de negligente cumprimento dos deveres de prestação, desde que sejam causados danos distintos dos que surgem pelo inadimplemento relativo ou absoluto, quais sejam, aqueles decorrentes da ofensa a deveres laterais.

Quanto ao mau cumprimento de obrigações duradouras, entendidas estas como as que se protraem no tempo, até que transcorra eventual prazo fixado, uma das partes exerça o direito de denúncia ou ambas, de comum acordo, resolvam dar fim ao que fora contratado, observa-se ser extremamente importante o vetor confiança na relação entre as partes contratantes.

O inadimplemento pela quebra do dever de confiança deve ser encaixado na teoria da violação positiva do contrato, visto que “o rompimento dessa relação de confiança, por sua vez, não consubstancia por si inadimplemento absoluto ou mora, na medida em que, como visto, estes se prendem conceitualmente aos deveres de prestação” (SILVA, 2002, p. 255).

A esse respeito (PETEFFI, 2002, p. 152):

O terceiro caso de aplicação da teoria em nosso direito consubstancia-se nas hipóteses de obrigações duradouras, que ocorrem, exemplificativamente, nos contratos de fornecimento e nos contratos de trabalho. Essas obrigações são adimplidas permanentemente, “e assim perduram sem que seja modificado o conteúdo do dever de prestação, até o seu término pelo decurso do prazo, ou pela denúncia”. Como existe essa relação duradoura, mais importante torna-se a relação de confiança entre as partes, sustentada pelo princípio da boa-fé objetiva.

Deste modo, o inadimplemento das prestações singulares, além de gerar o dever de reparar os danos abarcados pela mora, podendo inclusive gerar o inadimplemento absoluto, pode também abalar a relação de confiança que existia entre as partes em relação ao possível adimplemento das obrigações futuras. Deste modo, parece que além dos danos causados pela não-prestação, pode nascer o direito de resilir o contrato, proveniente da quebra dos deveres laterais da boa-fé objetiva, principalmente do seu vetor confiança.

Acerca da recusa antecipada do devedor de cumprir com o devido, “pode-se afirmar que, hoje, é em grande medida aceito na família Romano-Germânica e sobretudo fora

dela, o entendimento de que a manifestação antecipada no sentido do inadimplemento provoca-o ou é capaz de provocá-lo” (SILVA, 2002, p. 257).

Então, conforme já explicitado anteriormente, a violação positiva do contrato, no direito brasileiro, será a espécie de inadimplemento vinculada ao descumprimento de deveres laterais que surgem em razão da incidência da boa-fé objetiva na relação jurídica obrigacional, transformando-a no que se convencionou chamar de complexa.

Por fim, destaca-se haver discussão doutrinária acerca da necessidade da existência de culpa (em sentido lato) para a configuração da violação positiva do contrato. Quem defende a exigência da culpa, afirma que tal forma de inadimplemento decorre da ofensa a deveres laterais, deveres esse que, por diversas vezes, sequer são identificáveis em um primeiro momento.

A propósito, saliente-se que, na I Jornada de Direito Civil realizada pelo Conselho da Justiça Federal, aprovou-se o enunciado n. 24, o qual dispõe que “em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Todavia, tal posição não é pacífica na doutrina brasileira, pois há quem entenda que “seria verdadeiro contrassenso referir-se, de um lado, a deveres laterais decorrentes da boa-fé objetiva e, de outro, à violação positiva do contrato por descumprimento de deveres laterais como um instituto de índole subjetiva, com a exigência de perquirição da culpa do agente” (GAMA; ARAÚJO; 2011, p. 137-138).

4.3 Aplicações práticas do reconhecimento da violação positiva do contrato como forma de inadimplemento

Conforme já salientado mais de uma vez neste trabalho, o reconhecimento da violação positiva do contrato como forma de inadimplemento não é mero academicismo exacerbado, porquanto tal situação trará aplicações práticas na resolução de casos concretos envolvendo a ofensa a deveres anexos de conduta.

A importância do tema da violação positiva do contrato, portanto, encontra-se na “demonstração de que os casos de descumprimento de deveres laterais configuram verdadeiros casos de inadimplemento, capazes de provocar os efeitos comuns ao

inadimplemento, como direito à resolução e a possibilidade de oposição de contrato não cumprido” (MARTINS, 2011, p. 28-29).

Vê-se, portanto, que, mormente em razão das consequências do reconhecimento da violação positiva do contrato como forma de inadimplemento (possibilidade de utilização das figuras típicas ao inadimplemento), faz-se necessário reconhecer a possibilidade de incidência de tal teoria no ordenamento jurídico brasileiro, não sendo melhor solução incluir a ofensa a deveres laterais de conduta como caso de responsabilidade extracontratual.

A fim de confirmar o acima estabelecido, utilizam-se como exemplo casos hipotéticos, iniciando-se com a violação dos deveres de proteção. Um pintor contratado para realizar a pintura interna de um edifício faz o trabalho de maneira exemplar. Todavia, durante a realização do serviço, fica importunando os moradores constantemente, pedindo dinheiro emprestado, perturbando jovens e sendo grosseiro com crianças (SILVA, 2002).

Analisando-se esse caso pela ótica tradicional e considerando-se que não houve a caracterização de inadimplemento absoluto ou relativo, o contratante deveria realizar o pagamento ao pintor e, posteriormente, discutir eventual responsabilidade aquiliana em uma demanda ajuizada para tanto.

Caso o contratante resolvesse não pagar o executor da pintura, poderia acabar com uma ação judicial em seu desfavor, a fim de se cobrar o valor pactuado pelas partes, e ser condenado ao pagamento de juros moratórios e eventual multa contratual que houvesse sido entabulada. Em uma situação como essa, utilizando-se a ótica tradicional, o máximo que o contratante poderia fazer seria apresentar reconvenção em referida demanda, pleiteando indenização pela conduta do pintor.

Os que se mostram contrários à incidência da violação positiva do contrato no direito brasileiro poderiam argumentar que a reconvenção seria julgada procedente; dessa maneira, o contratante se tornaria credor (indenização) e devedor (contrato) do pintor ao mesmo tempo, ocorrendo o fenômeno da compensação.

Todavia, conforme já se destacou, a consideração de que houve mora no adimplemento contratual pelo contratante faria com que este tivesse que pagar juros moratórios e eventual multa contratual. Isso, em alguns casos, poderia levar o pintor a ter um

crédito maior do que o do contratante, de modo que este ainda teria que desembolsar certa quantia.

Por outro lado, entendendo-se como caso de incidência da violação positiva, o contratante, após ter pago um valor inferior e ser demandado para quitação da integralidade da dívida, poderia opor como defesa a exceção de contrato não cumprido, não precisando desembolsar qualquer quantia extra, tampouco a título de juros moratórios ou multa contratual, porquanto se consideraria que o contrato não fora efetivamente cumprido pelo pintor. Isso porque, durante a execução contratual, o pintor não observou o dever lateral de proteção, oriundo da boa-fé objetiva e incidente na relação obrigacional complexa, uma vez que, apesar de realizar a obra, o fez importunando os moradores do edifício.

Por fim, analisemos um exemplo de incidência da violação positiva do contrato nos casos de ofensa aos deveres laterais de lealdade e cooperação, novamente demonstrando a aplicação prática da teoria e salientando a necessidade de sua utilização no ordenamento jurídico brasileiro.

Para ilustrar tal necessidade, imaginemos o caso de uma pessoa que possui uma anomalia em parte de seu corpo que a deixa incomodada e envergonhada. Desejando eliminá-la, procura um cirurgião plástico, a fim de realizar a operação. Como forma preparatória ao procedimento cirúrgico, o médico tira fotos para estudar o caso e decidir a melhor forma de realizá-lo. A cirurgia é perfeitamente realizada. O acordo entre as partes é para pagamento parcelado em 10 meses.

Decorridos 2 meses da realização da cirurgia, a pessoa fica sabendo que o médico está mostrando as fotos dela para outros clientes, em uma espécie de “antes e depois”, no intuito de convencer novos pacientes a também realizarem operações. As partes nada pactuaram sobre a possibilidade ou impossibilidade de o cirurgião mostrar aquelas fotos a terceiros. Todavia, o médico tinha total ciência de que aquela anomalia incomodava muito a pessoa e que esta não tinha uma vida normal em razão disso. Dessa forma, verifica-se, no caso, que o médico agiu de maneira desleal.

Não se pode alegar que tal situação acarreta alguma das formas de inadimplemento tradicionalmente trabalhadas pela doutrina e jurisprudência brasileiras. Porém, mostra-se quase que injusto, e aqui se falando até mesmo por senso comum, que haja uma obrigação de pagamento integral das prestações que ainda estão por vencer.

Não obstante, se não se lançar mão da violação positiva do contrato, o caso deverá ser resolvido por meio de responsabilidade extracontratual, não havendo, assim, razão jurídica para se opor a eventual cobrança que o médico venha a realizar pelo débito oriundo daquela obrigação.

Assim, na hipótese de se tratar como responsabilidade civil aquiliana, a pessoa teria que continuar honrando com os valores da dívida, até completar as 10 prestações, e ajuizar uma ação indenizatória, a fim de cobrar a quantia que entendesse devida em razão da contrariedade aos deveres de lealdade e de cooperação por parte do cirurgião plástico; ou, ainda, ajuizar uma ação postulando a viabilidade de cessar o pagamento, sem qualquer sanção, mas, de todo modo, necessitando de uma confirmação judicial *ex ante*.

Por outro lado, em se entendendo que a violação positiva do contrato tem incidência no ordenamento jurídico brasileiro, a moça que se submeteu ao procedimento cirúrgico poderia deixar de realizar os pagamentos que em tese seriam devidos e, em caso de ser demandada em ação de cobrança dos valores, opor exceção de contrato não cumprido pela ofensa aos deveres laterais de lealdade e de cooperação.

Sendo assim, com os dois casos listados acima, mostra-se ser imperiosa a utilização da violação positiva do contrato no ordenamento jurídico brasileiro, em razão da correta classificação de casos como inadimplementos e das consequências jurídicas que tal situação acarreta.

5 CONCLUSÃO

A teoria do inadimplemento, no direito brasileiro, é comumente trabalhada dividindo-o em duas formas, quais sejam, o inadimplemento absoluto – em que a obrigação se torna impossível ou o credor não possui mais interesse legítimo no seu cumprimento – e o inadimplemento relativo – no qual a obrigação ainda pode ser cumprida, apenas ocorrendo posteriormente ao que fora estabelecido pelas partes.

Também podem ser enquadradas na divisão acima as garantias legais de prestação, que são aquelas regras jurídicas que protegem os contratantes contra vícios de direito (evicção) e do objeto (redibitórios), pois estes são uma espécie de inadimplemento anterior à própria conclusão do vínculo obrigacional.

Não obstante, o sistema jurídico brasileiro, quando verificado pela ótica

acima trabalhada, não abarca todas as hipóteses de inadimplemento faticamente verificáveis, uma vez que deixa em aberto situações concretas que podem ser qualificadas como descumprimento obrigacional.

Para se confirmar essa afirmativa, primeiro se deve entender que o ordenamento jurídico brasileiro, com o advento do Código Civil de 2002, adotou uma postura de abertura do sistema, positivando cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, estando, entre as primeiras, a boa-fé objetiva.

Com efeito, o Código Civil de 2002 positivou, expressamente, a cláusula da boa-fé objetiva, estabelecendo-a como uma das bases de sustentação da relação jurídica obrigacional. A boa-fé objetiva possui três funções – a interpretativa, a criativa e a limitadora; e cada uma delas gera consequências jurídicas próprias.

Na sua função criativa, a boa-fé objetiva faz surgir os deveres laterais, que são deveres obrigacionais sem fonte na ação volitiva das partes, os quais geram o alargamento da noção de relação jurídica obrigacional, que passa a ser entendida como complexa, ante o amplo feixe de obrigações a que se submetem as partes.

Dessa forma, a obrigação deixa de ser vista como simples vinculação ao cumprimento do programa contratual estabelecido, na medida em que outros deveres são nela adicionados, ampliando-a. Esses outros deveres (laterais) não se relacionam com a prestação em si, mas sim com a satisfação global dos interesses daqueles envolvidos na relação obrigacional complexa.

Os deveres laterais, por outro lado, não são conhecíveis com antecedência, porquanto podem se manifestar de diversas maneiras na relação obrigacional. Todavia, para fins didáticos e de compreensão, podem ser reduzidos e compilados em três grandes grupos: os deveres de proteção; os de lealdade e cooperação; e os de esclarecimento e informação.

No direito brasileiro, a violação positiva do contrato se consubstancia na ofensa a deveres laterais que surgem em razão da incidência da boa-fé objetiva na relação jurídica obrigacional, transformando-a no que se convencionou chamar de complexa.

As implicações de tal conclusão não se restringem, tão somente, ao campo conceitual e acadêmico, porquanto o seu reconhecimento permite a utilização de figuras típicas ao inadimplemento contratual (como a exceção de contrato não cumprido, por exemplo) na resolução de casos concretos.

A eventual resolução de lides dessa senda no campo indenizatório não é suficiente para afastar a violação positiva do contrato no direito pátrio, pois há demandas em que sua incidência gera o reconhecimento do inadimplemento e de consequências jurídicas que não ocorreriam se o caso fosse resolvido de outra forma.

**THE POSITIVE VIOLATION OF THE CONTRACT AS AN INSTANCE OF
CONTRACT BREACH IN THE BRAZILIAN LAW**

Fernando de Lima Luiz

ABSTRACT

The contract breach theory is traditionally worked, in the Brazilian law, dividing it in two, the absolute and the relative. There is, also, specific rules about a general theory of defects. However, there is hypothesis that, in fact, are breach, but are not included between the concepts related above, what shows the existence of a blank, in Brazilian law. This occurs because the incidence of objective good faith in the obligatory relation enlarged the sheaf of duties incidents in that, transforming it in what agreed to call complex. The offense at this duties (sides) have to be had as hypothesis of contractual default, being this the conceptualization of the positive breach of contract in the Brazilian law (offense at the contract's side duties). The recognize incidence of these theory isn't only an exacerbated academicism, because it is a differentiator in the resolution of concrete cases, once it allows to the contractor the use of typical figures of contract breach, like the exception of not concluded contract.

Keywords: Breach. Good faith. Complex obligation. Side duties. Positive violation of the contract.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. Rio de Janeiro: Aide, 2004.

ASSIS, Araken de. Resolução do contrato por inadimplemento. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito das obrigações**. 10. ed. Coimbra: Almedina, 1984.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; ARAÚJO, Karina Gomes Alves Fernandes de. A violação positiva do contrato nas relações paritárias. **Revista Forense**, vol. 414, Rio de Janeiro, jul./dez., 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - volume III: contratos e atos unilaterais**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MARTINS, Lucas Gaspar de Oliveira. **Mora, inadimplemento absoluto e inadimplemento substancial das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PETEFFI, Rafael. Teoria do adimplemento e modalidades de inadimplemento, atualizado pelo novo Código Civil. **Revista do Advogado**, ano XXII, n. 68, Dezembro de 2002, p. 135 -153.

RIGHI, Eduardo; RIGHI, Graziela M. V. Boabaid. A complexidade obrigacional e a violação positiva do contrato no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Forense**, v. 395, Rio de Janeiro, jan./fev., 2008.

ROSEVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SAMPAIO, Laerte Marrone de Castro. **A boa-fé objetiva na relação contratual**. Barueri: Manole, 2004.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **A boa-fé e a violação positiva do contrato**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **Inadimplemento das obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VARELA, Antunes. **Das obrigações em geral**. v. 2. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1980.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Síntese de uma história das ideias jurídicas: da antiguidade à modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.